

Proc. n.º 1782/2022 CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

SUMÁRIO:

Perante o n.º 1 do art. 12º do DL n.º 24/2014 de 14/02, no prazo de 14 dias a contar da data em que for informado da decisão de resolução do contrato, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos.

1. Relatório

1.1. O Requerente inicialmente pretendendo a condenação da Requerida no pagamento de €120,00 alega em suma que celebrou um contrato de compra e venda de bem de consumo à distância, e que o mesmo não foi adequado às suas pretensões e portanto pretende o reembolso dos valores pagos.

1.2. Citada, a Requerida não contestou.

**

A audiência realizou-se na ausência de todas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

**

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

2. 1. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ação declarativa de condenação, cingindo-se na questão de saber se deve ou não pagar ao Reclamante a quantia de €120,00, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C.

2.2 Valor da ação

€120,00 (cento e vinte euros)

**

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A 15 julho de 2022 o Requerente adquiriu à Requerida através do site desta um pacote M de 12 meses pelo valor de €120,00
2. A 28 de Julho o Reclamante comunicou à Reclamada o reembolso do valor pago

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. o equipamento adquirido padece de qualquer não conformidade

**

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resulta da prova documental unta aos autos, como o seja o comprovativo de aquisição do equipamento, data e valor, junto a fls 3 dos autos e a comunicação do Requerente de pretensão de reembolso junta a fls 8 e 9 dos autos

Já quanto à matéria dada por não provada, a mesma resulta da ausência de qualquer elemento probatório trazido aos autos que permitisse este Tribunal conhecer dos factos alegados pelo Reclamante a quem sempre incumbiria a prova dos mesmos, segundo as regras da repartição do ónus probatório plasmadas nos artigos 341º e seguintes do C.C.

**

3.3. Do Direito

Estamos, inelutavelmente, *in casu*, perante uma compra e venda de bem de consumo, com a especificidade de se tratar de uma compra e venda celebrada à distância com o recurso a meios informáticos, mas que nem por isso a desvirtua das suas características basilares, mas ao invés leva o legislador a uma maior acuidade no que se reporta à execução do dito contrato, prosseguindo-se uma maior tutela na defesa dos interesses do consumidor.

É sabido que todo o negócio jurídico deve ser pontualmente cumprido (art.406 nº1 do CC) e no cumprimento das obrigações, assim como no exercício correspondente, devem as partes proceder de boa fé (art.762 nº2 do CC).

No nosso ordenamento jurídico, postulando-se o chamado “sistema do título”, à produção dos efeitos reais basta o ato pelo qual se estabelece a vontade dessa

constituição ou transferência, pelo que o negócio é um e único, obrigacional e real, como negócio real “quoad effectum”.

O primeiro dos efeitos essenciais do contrato de compra e venda é o efeito real, cuja transferência se opera por força do contrato, segundo o princípio da consensualidade (art.408 n.º 1 e 879 a) do CC).

Além deste efeito real, a compra e venda produz ainda dois outros efeitos essenciais de carácter obrigacional: a obrigação que recai sobre o vendedor de entregar a coisa e a obrigação que impende sobre o comprador de pagar o preço (art.879 b) e c) do CC).

Ao criar a obrigação de entrega, a lei pretende que o vendedor realize aquilo que for necessário para que o comprador possa efetivamente exercer o direito que adquiriu pelo contrato, e, nessa medida, ela é executiva do próprio contrato. Por isso, a obrigação de entregar a coisa não se confunde com a obrigação de transmitir a propriedade da mesma e muito menos com a própria transmissão do direito.

Alicerçado nos princípios gerais civilistas que se acabam de referir, a par da mencionada política de defesa dos interesses do consumidor, o diploma que rege os contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, no seu artigo 10.º, aplicável em exclusivo aos contratos celebrados à distância, pois que os contratos celebrados fora do estabelecimento terão de ser regidos pelo regime geral neste ponto, vem prever, especificamente, a possibilidade do consumidor resolver o contrato, de forma imotivada, nos 14 dias subsequentes à sua celebração (ou entrega do bem, sendo que a este propósito não nos debruçaremos pois que as partes aceitam a livre resolução do contrato).

Perante o n.º 1 do art. 12.º do DL n.º 24/2014 de 14/02, no prazo de 14 dias a contar da data em que for informado da decisão de resolução do contrato, o fornecedor de bens

ou prestador de serviços deve reembolsar o consumidor de **todos** os pagamentos recebidos.

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a presente demanda arbitral totalmente procedente condenando a requerida ao reembolso da quantia de €120,00 (cento e vinte euros) ao Requerente

Notifique-se

Braga, 28/12/22

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)